



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.989, DE 2017 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

“Art. 215-A. Constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de maneira que surpreenda a vítima, dificultando ou impedindo chance de defesa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É visível que os casos de violência sexual contra mulheres vêm crescendo de forma exorbitante em nosso país. Recentemente, a imprensa passou a divulgar casos de crimes sexuais contra mulheres ocorridos em locais públicos, em plena a luz do dia e na presença de várias pessoas.

Caso concreto que teve repercussão nacional na grande mídia foi a do agressor Diego Ferreira de Novais, que foi preso duas vezes na mesma semana pela prática de crimes sexuais contra mulheres dentro de um ônibus na Av. Paulista, em São Paulo.

Na primeira ocorrência, o criminoso ejaculou no pescoço de uma mulher, no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 13h30, dentro de um ônibus, tendo sido preso em flagrante. Apesar de o delegado responsável pelo caso ter tipificado o crime como estupro, tanto o magistrado, quanto o representante do Ministério Público atuantes no processo entenderam que não se tratava do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal.

Segundo o juiz José Eugenio do Amaral Souza Neto, não era necessária a manutenção da prisão, vez que o crime se encaixa no artigo 61 da lei de contravenção penal - "importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor" - e é considerado de menor potencial ofensivo. Ressalte-se que Lei de Contravenções Penais data de 1941 e caiu praticamente em desuso em nosso ordenamento jurídico.

Conforme decisão no caso acima relatado, o juiz diz não ver "*constrangimento tampouco violência*" e, por tal razão, entendeu que o crime "*se amolda à contravenção e não estupro*".

Nas palavras do magistrado, ele afirma que *"...que não houve constrangimento tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado"*, aponta o texto.

O agressor ficou menos de 24 horas detido.

No dia 2 de setembro de 2017, o mesmo agressor foi preso novamente por ter esfregado o órgão genital na perna de uma mulher em um ônibus na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, em São Paulo.

Nota-se que o criminoso foi liberado pela Justiça pelo fato de o juiz ter entendido que no primeiro caso não houve “violência” ou “grave ameaça” contra a vítima, ou seja, no entendimento do magistrado, a mulher estava sentada em um banco do ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação, sendo que esse fato não constituiria violência ou grave ameaça.

Infelizmente, a redação do artigo 213 do Código Penal dá margem a esse tipo de interpretação da Lei, vez que, no modo de pensar do julgador, ser surpreendido por uma ejaculação no pescoço não constitui violência contra a vítima.

No intuito de acabar com qualquer digressão sobre qual crime teria sido praticado em agressões dessa natureza, coibindo interpretações idiossincráticas da Lei que venham a beneficiar o agressor, proponho o presente projeto de lei para criar o artigo 215-A do Código Penal. Por esse novo dispositivo legal, casos como os aqui relatados, cada vez mais corriqueiros dentro de transportes públicos ou em locais de grande aglomeração de pessoas, terão tipificação própria, já que o agressor utiliza-se de meios que causam surpresa à vítima, impedindo-lhe qualquer chance de reação.

Dessa forma, considerando a natureza machista e patriarcal que estrutura a sociedade brasileira, onde as mulheres vivenciam diversas formas de violência no seu cotidiano, quer seja simbólica, física ou sexual; considerando a dificuldade do sistema jurídico brasileiro em punir crimes sexuais, diante da lacuna legal na lei atual; considerando a insegurança imposta às mulheres quanto a denunciar esses crimes, pois não se sentem protegidas pelo estado, inclusive pelas características machistas ainda presentes no sistema jurídico brasileiro, faz-se necessário tipificar condutas dessa natureza, e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar o monitoramento e atenção especializada para crimes sexuais, levando em conta que o termo constrangimento é usado juridicamente para indicar qualquer relação forçada ou não consentida.

Assim, conto com o apoio dos Deputados desta Casa para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

FIM DO DOCUMENTO